



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº 221 /2017 - CÂMARA SUPERIOR

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05.07.2017

PROCESSO Nº: 1/1233/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.01220-9

RECORRENTE: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONS. DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

1. A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD relativas às suas operações de entradas e saídas. 2. Período de Outubro a Dezembro de 2010. 3. Imputação julgada procedente nas instâncias ordinárias. 4. Divergência de interpretações acerca da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via DIEF. 5. Resolução 262/2016 da 2ª Câmara de Julgamento adotada como paradigma. 6. Inaplicabilidade ao caso da regra prevista no §10º do artigo 276-A do RICMS/CE, posto que o crédito tributário já havia sido constituído. Ressalva contida no §11º do mesmo dispositivo legal. 7. Todavia há que se ponderar a modificação no texto normativo que estipula a penalidade, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício, fato esse que enseja a revisão do quantum aplicado. 8. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão da aplicação de legislação superveniente no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante artigo 106, II, “C” do CTN. 9. Decisão por unanimidade de votos de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

PALAVRAS CHAVE: ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. OBRIGATORIEDADE EFD.

RELATO

A contribuinte acima identificada fora acusada, conforme relato contido na autuação, da prática da seguinte infração, com penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Ao analisarmos os arquivos transmitidos por intermédio do sistema público de escrituração digital – SPED, constatamos divergências de valores quando confrontados com os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte durante o procedimento de auditoria fiscal".

A pretensão restou impugnada, tendo o Julgador singular rebatido os argumentos ofertados pela parte e, em julgado de fls. 88 a 90, julgou procedente o feito fiscal.

Inconformada com aquele juízo de entendimento, apresentou a ora Recorrente o competente Recurso Ordinário, insurgindo-se contra o julgamento monocratico com base no seguinte argumento: a empresa estava desobrigada ao envio da EFD, uma vez que no período fiscalizado (2010/2011) a legislação dispensara seu envio em caso de entrega das DIFÉ's dos períodos, pelo que requereu a improcedência do feito fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

A Assessoria Processual Tributária, em opinativo de fls. 125 a 131, manifestou-se no sentido de entender como procedente a acusação fiscal, parecer esse que fora adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Encaminhados os autos à segunda instância, em sessão realizada no dia 22 de Junho de 2015, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu pela nulidade processual, nos exatos e precisos termos contidos na Resolução contida às fls. 137 a 141 dos autos.

Referido entendimento acabou não sendo acolhido pela Procuradoria Geral do Estado, que por intermédio do seu representante, Dr. Mateus Viana Neto, ingressou com Recurso Extraordinário em face desta decisão. Tal peça recursal fora apreciada quando da sessão do Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários ocorrida no dia 25 de Janeiro de 2016, tendo sido decidido pelo afastamento da nulidade outrora reconhecida em segunda instância, com o retorno dos autos para novo julgamento.

Submetido o processo a novo julgamento em segunda instância, na 73ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada no dia 16 de Agosto de 2016, restou mantida a decisão singular por maioria de votos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1 – A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) relativas às suas operações de entradas e saídas. 2 – Período de outubro a dezembro de 2010. 3 – Amparo legal: artigo 276-A, 285 e 289 do Decreto 24.569/97. 4 – Penalidade inserta no artigo 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. 5 – Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 6 – Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

Cientificado da novel decisão de segunda instância, o contribuinte interpôs recurso extraordinário, sob o argumento de que à época dos fatos estava obrigada simultaneamente ao envio tanto da EFD como da DIEF, fato esse que tornaria inexigível a transmissão do arquivo digital da EFD, nos termos do parágrafo décimo do artigo 276-A do RICMS/CE, anexando para tanto como decisão paradigma a Resolução nº 262/2016, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CONAT.

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 67/2017, da lavra da presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a firmada na Resolução nº 262/2016. No aludido despacho de admissibilidade, a Presidência asseverou que “o ponto discordante entre sobreditas decisões reside no entendimento acerca da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via DIEF”, restando muito bem delimitado o objeto a ser discutido, pelo que defere o processamento do recurso.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Câmara Superior, como é cediço, decidir sobre recursos extraordinários interpostos, cuja apreciação cinge-se a uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão judicante, em matéria assemelhada, não sem motivo conceituada de instância especial, à dicção do artigo 10 da Lei nº 15.614/2014.

Sendo assim, tem-se como objeto recursal, *in casu*, a extensão/alcance da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via DIEF, pedindo a Recorrente a aplicação ao caso da regra prevista no parágrafo décimo do artigo 276-A do RICMS/CE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

A determinação de envio da EFD fora inserida na legislação de regência por intermédio do Decreto nº 29.041/07, que acrescentou o artigo 276-A, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Neste ponto, urge ressaltar que além da obrigação de enviar a EFD, estava a Recorrente de igual modo obrigada ao envio da DIEF. Em outras palavras, durante o período auditado, estava a Recorrente obrigada tanto ao envio da DIEF como a realizar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

e enviar à SEFAZ a Escrituração Fiscal Digital – EFD nos termos da legislação, tendo cumprida ambas as obrigações acessórias.

Em verdade, o motivo da autuação não foi ter deixado de enviar a EFD, mas sim informá-la com dados divergentes, pelo que referida conduta restou enquadrada na penalidade inserta no artigo 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Para o autuante, nos arquivos da EFD enviados através do SPED em relação aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2010, não estavam lançadas as operações de entrada e saída no valor total de R\$ 2.998.013,30.

É certo que os argumentos acima externados não são deveras importante ao deslinde do presente feito, merecendo uma análise mais acurada a aplicabilidade ou não do que previsto no parágrafo décimo do artigo 276-A do RICMS/CE, mormente por entender a Recorrente que estava, por enviar a DIEF simultaneamente, desobrigada da EFD.

Na realidade, esta Relatoria entende que o referido dispositivo legal (artigo 276-A do RICMS/CE) merece ser interpretado a partir do que estabelece por inteiro e não apenas um parágrafo específico. O parágrafo décimo do artigo 276-A do RICMS/CE tem como redação:

§ 10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta Seção não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, observado o disposto no § 11 deste artigo.

Nota-se que referido comando normativo é do tipo condicionado, mormente quando ao final estabelece a ressalva de “observado o disposto no § 11 deste artigo”. Melhor dizendo, a não obrigatoriedade do envio da EFD para aqueles



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

contribuintes obrigados a DIEF no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 somente exsurge quando “observado o disposto no § 11 deste artigo”.

Sendo assim, necessário se faz uma análise acerca do que contido no parágrafo décimo primeiro do artigo 276-A do RICMS/CE, que estabelece:

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo:

- I - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;
- II - não se aplica aos créditos tributários já constituídos.

Logo, a desobrigatoriedade do envio da EFD para aqueles contribuintes obrigados ao envio da DIEF no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 se aplica somente para aqueles casos nos quais o crédito tributário ainda não tenha sido constituído, o que não é o presente caso.

Dizendo de outra forma, a exclusão prevista no supra transcrito parágrafo décimo primeiro, de que a exigência de transmissão da EFD não se aplica aos créditos tributários já constituídos, deixa de fora todos os contribuintes que foram autuados antes da vigência do Decreto 31.534/14, de 22 de Julho de 2014, como é o presente caso. O exercício auditado fora o de 2010, com lavratura do Auto de Infração em 12 de Fevereiro de 2014, portanto antes da regra excepcionadora.

Como tal, incabível a aplicação do parágrafo décimo do artigo 276-A do RICMS/CE ao caso sob comento, pelo que acolhimento não mereceria o Recurso Extraordinário apresentado.

Acontece que no curso processual, a legislação aplicável ao caso, mormente a que define infrações e comina penalidades, sofreu alteração em sua redação, em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

especial estabelecendo uma penalidade menos gravosa ao contribuinte. Melhor explicando, a Lei Estadual nº 16.258/17 alterou em parte o que contido na Lei nº 12.670/96, sobretudo no aspecto das penalidades, tanto que estabeleceu como nova redação para o artigo 123, VIII, "L", o seguinte:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Neste passo, é sabido que o Código Tributário Nacional, precisamente em seu artigo 106, II, "c", estabelece que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta maneira, considerando que o ato não fora definitivamente julgado (pendente de apreciação na Câmara Superior), bem como uma novel lei com previsão de penalidade menos severa ao contribuinte, inevitável a aplicação ao caso do conteúdo normativo contido na Lei nº 16.258/17.

Isto posto, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, tendo em vista a





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

legislação superveniente, com penalidade mais benéfica para o contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, e art. 123, VIII, "L" da Lei nº 16.258/17.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa (Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 – Redação dada pela Lei nº 16.258/17) – 1000 UFIRCES por Período de Apuração	7.277,10
<b>Total</b>	<b>R\$ 7.277,10</b>

- Meses em que constatada a divergência de informações: Outubro, Novembro e Dezembro/2010 (3 Períodos de Apuração);
- Valor da UFIR – Exercício 2010: R\$ 2,4257.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e **RECORRIDO**: ESTADO DO CEARÁ. **Decisão**: "A Câmara Superior do Conselho de Recursos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os artigos 106 e 107, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, tendo em vista a legislação superveniente, com penalidade mais benéfica para o contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, e art. 123, VIII, "L" da Lei nº 16.258/17, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão."

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 11 de AGOSTO de 2017.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente da Câmara Superior

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
1ª VICE-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes  
2ª VICE-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

Maria Elneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

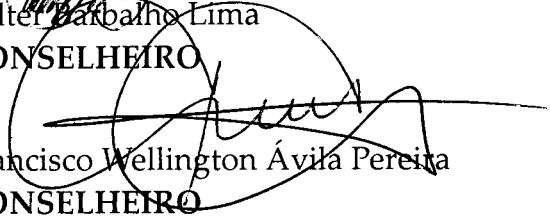
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO RELATOR



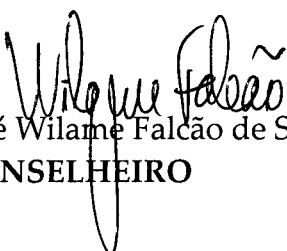
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO


  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente  
CONSELHEIRO

  
Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO

  
Dr. André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO